



PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUÍ

GABINETE DO PREFEITO

Avenida Domingos Bassi, 1000 - CECAP - Tatuí/SP
Telefone: (15) 3259-8400 - CEP: 18271-330

LEI MUNICIPAL Nº 6.035, DE 07 DE JANEIRO DE 2025.

Dispõe sobre o Registro Geral de Caninos e Felinos Domésticos atendidos na Unidade Básica de Saúde Animal de Tatuí através da microchipagem e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE TATUÍ** aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Registro Geral de Caninos e Felinos Domésticos atendidos na Unidade Básica de Saúde Animal do Município de Tatuí, através da microchipagem a ser disponibilizado pelo Prefeitura de Tatuí, com o objetivo de fortalecer o vínculo de responsabilidade entre tutor e animal e aumentar a segurança sanitária por meio de controle de zoonoses.

Art. 2º Para os fins desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I – caninos e felinos domésticos: animais carnívoros que habitam o domicílio humano das espécies canina e felina, que incluem os gêneros cães, cadelas, gatos e gatas;

II – microchip: também denominado “transponder”, é um pequeno sistema eletrônico que contém um código numérico único, inserido em pequena cápsula de material que não causa rejeição quando em contato com os tecidos biológicos, normalmente um biovidro, e que não migra do local de implantação no corpo do animal; com durabilidade superior a 30 anos;

III – microchipagem: ato da implantação do microchip no animal, por profissional habilitado;

IV – leitor de código: equipamento especializado, como um scanner, que detecta as ondas emitidas pelo microchip quando aproximado do local de implantação no corpo do animal;

V – base de dados digital: sistema digital de armazenamento dos dados contidos no microchip e outros dados relativos ao animal e ao tutor;

VI – tutor: cidadão adulto responsável por um canino ou felino doméstico;

VII – animal identificado: animal com microchip de identificação implantado em seu corpo;

VIII – ficha cadastral: ficha do tipo formulário em papel, utilizada para coletar os dados relativos ao animal, ao tutor e para anotação do código do microchip;

IX – cuidados básicos: aspectos relacionados a abrigo, fornecimento adequado de água e alimento, banho, vacinação, vermifugação, controle de ectoparasitas, controle de acesso a via pública, destino adequado de fezes e urina;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUÍ

GABINETE DO PREFEITO

Avenida Domingos Bassi, 1000 - CECAP - Tatuí/SP
Telefone: (15) 3259-8400 - CEP: 18271-330

LEI MUNICIPAL Nº 6.035, DE 07 DE JANEIRO DE 2025.

X – guarda responsável: cuidados básicos necessários à vida e ao bem-estar do animal, em equilíbrio com a saúde humana;

XI – profilaxia: atos preventivos de doenças através de cuidados básicos específicos com o animal;

XII – zoonoses: doenças transmitidas dos animais aos humanos;

XIII – vacinação: cuidado básico específico preventivo de doenças infecciosas, realizado por médico veterinário por meio de conteúdo farmacológico injetável em períodos programados durante toda a vida do animal;

XIV – primo vacinação: primeira dose de vacina administrada;

XV – vermifugação: cuidado básico específico para controle de verminoses, realizado por meio de fármacos prescritos por médico veterinário;

XVI – cartão sanitário: documento comprovação de controle sanitário e para fins de viagem internacional.

Art. 3º O Município de Tatuí disponibilizará a microchipagem para todos os animais atendidos na UBS Animal.

§ 1º O microchip armazenará eletronicamente dados de identificação e de controle de vacinas de caninos e felinos domésticos domiciliados.

§ 2º O microchip deverá coletar e armazenar, no mínimo, as seguintes informações para cada animal registrado, além de outras dispostas em regulamento:

I – nome completo, data de nascimento, profissão, RG, CPF, endereço residencial, telefone e e-mail do cidadão responsável, tutor do animal, que deverá ser maior de 18 anos de idade;

II – data de nascimento, raça, porte, cor da pelagem, cor dos olhos, data da primo vacinação antirrábica e controle das demais vacinas aplicadas no decorrer da vida do animal; e

III – dados de óbito, perda ou roubo do animal.

§ 3º as informações de que trata o inciso I do § 2º deverão ser atualizadas sempre que alterada a responsabilidade pelo animal, mantendo-se o histórico das alterações.

§ 4º Como estratégia de vigilância em saúde pública e controle de zoonoses, a base de dados digital do município deverá pertencer a Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Bem-Estar Animal.

§ 5º O microchip deverá ser integrado a sistemas de registro de caninos e felinos domésticos da Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Bem-Estar Animal.

Art. 4º A implantação subcutânea de microchip é o meio de identificação oficial dos animais de que trata esta Lei, com a inserção e armazenamento dos dados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUÍ

GABINETE DO PREFEITO

Avenida Domingos Bassi, 1000 - CECAP - Tatuí/SP
Telefone: (15) 3259-8400 - CEP: 18271-330

LEI MUNICIPAL Nº 6.035, DE 07 DE JANEIRO DE 2025.

§ 1º A identificação de que trata o caput deverá estar associada ao cartão sanitário, quando vigente.

§ 2º A implantação do microchip de identificação deverá ser realizada por médico veterinário.

§ 3º O regulamento definirá os modelos de microchips e demais instrumentos a serem utilizados, bem como os procedimentos veterinários para a implantação dos microchips nos animais.

Art. 5º O regulamento estabelecerá os prazos e períodos da vida do animal em que a identificação de que trata esta Lei deverá ser obrigatoriamente realizada pelos tutores.

Art. 6º O animal com microchip implantado encontrado perdido ou vagando desacompanhado em vias públicas deverá ser recolhido pelo serviço local da Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Bem-Estar Animal, para identificação e comunicação ao tutor responsável cadastrado no microchip.

Parágrafo único. O animal saudável não identificado ou cujo tutor não seja localizado não será exterminado e poderá ser castrado e destinado à adoção.

Art. 7º O poder público garantirá a gratuidade da identificação dos animais de que trata esta Lei para a população de baixa renda, conforme condições e limites estabelecidos em regulamento.

Art. 8º O poder público realizará campanhas de conscientização sobre cuidados básicos, profilaxia e guarda responsável dos animais de que trata esta Lei.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber e for necessária à sua efetiva aplicação.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tatuí, 07 de janeiro de 2025.

MIGUEL LOPES CARDOSO JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada no átrio da Prefeitura Municipal de Tatuí, em 07/01/2025

Neiva de Barros Oliveira

(Ofício nº 839/AJT/CMT/24, da Câmara Municipal de Tatuí)

Autoria dos Vereadores: Gabriela Xavier Mendes Coito e Renan Cortez.